



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 324/2003

Assunto: Restituição de ICMS pago em duplicidade.

Conclusão: Pleito **deferido**.

A empresa interessada, acima qualificada, requer a restituição do ICMS que alega ter pago em duplicidade em operação de venda para entrega futura, realizada em dezembro de 2002.

Em seu requerimento, o contribuinte faz o seguinte relato: em 10/12/2002, foi emitida a NF nº, em que consta como natureza da operação - Revenda para Entrega Futura, CFOP 6.12, com destaque de ICMS. Seguidamente, foram emitidas as seguintes notas fiscais, referentes à efetiva saída das mercadorias: nº, em 19/12/2002 e nº, em 26/12/2002, ambas de simples remessa, com destaque de ICMS. Finalmente, foi emitida a Nota Fiscal nº, em 14/02/2003, sem destaque de ICMS, também referente à mesma operação de venda para entrega futura, em que houve a regularização posterior da operação através da emissão da NF nº, em 14/03/2003, com o destaque do ICMS correspondente.

Face ao exposto, passamos a externar nosso entendimento sobre a matéria, à luz da legislação tributária estadual em vigor.

De fato, assim dispõe o art. 288 do Decreto nº 6.551/85, em vigor por força do disposto no art. 204, do RICMS, acerca das operações de venda para entrega futura:

“Art. 288 – Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, sem destaque do ICMS.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o ICMS será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º - No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do ICMS, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, “Remessa – Entrega Futura”, bem como número, data e valor da operação da Nota relativa ao simples faturamento”. (os grifos são nossos)

O processo foi encaminhado ao Departamento de Fiscalização – DEFIS, para exame e parecer preliminar, tendo sido designada para apreciar o feito a Agente Fiscal Maria do Rosário L. C. Arcoverde.

Após detida análise da documentação apresentada, declara a servidora que, de fato, houve pagamento de ICMS em duplicidade, visto que houve destaque de ICMS tanto na nota fiscal de simples faturamento, neste caso, indevidamente, quanto nas operações de efetiva saída das mercadorias. O parecer fiscal preliminar foi, portanto, favorável à restituição pleiteada.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 324/2003

Face ao exposto, e com base no art. 6º do Decreto nº 9.291/95, opinamos pela restituição de ICMS, em crédito fiscal, ficando o contribuinte autorizado a lançar o valor de UFR-PI, no Livro de Registro de Apuração do ICMS, no campo 7 “Outros Créditos”, mediante a expressão “Crédito Autorizado – Processo nº 346/2003 – 086 e Autorização para Utilização de Crédito ou Restituição de Quantias Indevidamente Recolhidas ao Erário Estadual, do Sr. Secretário da Fazenda.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 15 de maio de 2003.

MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO
Assessora/DATRI – mat. 86.193-6

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/DATRI.
(COMPETÊNCIA DELEGADA NA FORMA DA PORTARIA GSF Nº 291, DE
29/01/2003)